
MENSAGEM Nº. 082/2024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 22 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 403/2023**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, subscrito pela Vereadora Margarete Régia e pelos Vereadores Bispo Francisco de Assis e Nivaldo Bacurau, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de março de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 02 de abril de 2024, o qual “Cria o Cadastro Municipal de pessoas punidas por maus-tratos a animais, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal, afrontando o art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República c/c art. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal criar no âmbito desta Municipalidade o Cadastro Municipal de pessoas punidas por maus-tratos – Ficha Suja dos maus-tratos, o qual reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas por violação aos direitos dos animais pelos órgãos ou entidades distritais com base nas leis de proteção e defesa dos animais (art. 1º).

Dispõe quais informações conterà no referido cadastro (art. 2º) e que os registros das sanções serão excluídos depois de decorrido prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral da pena e da reparação do eventual dano causado, de ofício ou mediante solicitação do interessados (art. 3º).

Preleciona ficar autorizada a inclusão no mencionado cadastro as sanções criminais que forem informadas ao Município de Natal pelos órgãos ou entidades do poder Judiciário e Ministério Público (art. 4º).

Ainda, veda a atribuição, manutenção ou transferência a título oneroso ou gratuito, da tutela ou responsabilidade por animais a qualquer pessoa constante do cadastro e estabelece sanções para fins de responsabilização pela atuação em desacordo com tal previsão (art. 5º).

Por fim, dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará a lei no que couber (art. 6º) e que ela entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação (art. 7º).

Da análise do que foi acima relatado, vê-se que, embora a presente proposição legislativa possua fins sociais bem-intencionados, não há como prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Anote-se que a criação de um cadastro, o qual será inevitavelmente gerenciado, implantado e organizado pela Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ora, para implementação do “Cadastro Municipal de pessoas punidas por maus-tratos” seriam necessários estrutura, quadro de pessoal e expertise próprios do Poder Executivo, razão pela qual não pode o Poder Legislativo imiscuir-se em tais questões.

Outrossim, verifica-se que a norma atacada cria novas obrigações ao Poder Executivo Municipal, aptas a causar impacto nos cofres públicos com aumento de despesas, sem indicar a respectiva dotação orçamentária.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.^a ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, como o caso em apreço, colhem-se os seguintes arestos:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.501, DE SETEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, A QUAL DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ÂMBITO DO REFERIDO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA ATACADA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A MANUTENÇÃO DO CADASTRO EM QUESTÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ESTADO E A UNIÃO. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CON CERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI IMPUGNADA QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES APTAS A CAUSAR IMPACTO NOS COFRES PÚBLICOS COM AUMENTO DE DESPESAS, SEM INDICAR A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, II, ALÍNEA „D“, 145, INCISO VI, ALÍNEA „A“, E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00306367520228190000 202200700213, Relator: Des(a). LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 19/09/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 21/09/2022) (grifos acrescentados)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 5.978/2.015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE IMÓVEIS QUE SE DESTINAM A FINS RELIGIOSOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 112, § 1.º, II, D, C/C ART. 145, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO SOBRE A MATÉRIA REFERIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 7.º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, EM EVIDENTE VIOLAÇÃO AO ART. 211, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI N.º 5.978/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. (TJRJ - ADI: 00546901820168190000, Relator: Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO, Data de Julgamento: 13/05/2019, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) (grifos acrescentados).

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, já que afrontou as regras

atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, bem como por criar novas despesas.

Ante o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 342/2020, Projeto de Lei n.º 403/2023**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal, afrontando o art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República c/c art. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito